



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº190/25	SELEÇÃO DE IBIRAPITANGA X SELEÇÃO DE IPIAÚ, em 31.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 29, "c", item 4, do Regulamento da Competição - Ausência da Ambulância.
Denunciado (s):	1) LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRES, Liga de Ibirapitanga, Competição não Profissional, incurso no Art. 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRES**, Liga de Ibirapitanga, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar manter, até o final da partida, ambulância estacionada em local adequado, conforme determinado respectivamente no Artigo 29, "c", item 4, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº191/25	SELEÇÃO DE CAATIBA X SELEÇÃO DE NOVA CANAÃ, em 31.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) RODRIGO NOVAIS NUNES, Atleta da Liga de Caatiba, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **RODRIGO NOVAIS NUNES**, Atleta da Liga de Caatiba, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$500,00 reduzida pela metade fixando em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, por proferir as seguintes palavras a arbitragem: "Vocês são safados, vieram nós roubar", e, por ser temporada finda para a Seleção de Caatiba, e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 05 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº197/25	SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA X SELEÇÃO DE CRISÓPOLIS, em 31.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) MATHEUS REIS DE JESUS NASCIMENTO , Atleta da Liga de Crisópolis, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MATHEUS REIS DE JESUS NASCIMENTO**, Atleta da Liga de Crisópolis, por ser primário, como infrator do Art. 250, §1º, I, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por impedir uma clara oportunidade agarrando o adversário fora da área. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº198/25	SELEÇÃO DE TERRA NOVA X SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 31.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Conduta do Massagista e da Torcida de Terra Nova.
Denunciado (s):	1) GILMAR SANTANA BARBOSA , Massagista da Liga de Cachoeira, incurso no Artigo 258, §2º, do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE , de Terra Nova, Equipe Não Profissional, incurso no Artigo 213, III, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GILMAR SANTANA BARBOSA**, Massagista da Liga de Cachoeira, por ser primário, como infrator do Art. 258, §2º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 03 (três) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por entrar em campo sem autorização e lá permanecer; e também em condenar A **LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE**, de Terra Nova, Equipe Não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$500,00 reduzida pela metade fixando em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, como infrator do Artigo 213, III, §1º, c/c 182 do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir o arremesso de uma lata de cerveja em direção ao Assistente nº02, o atingindo na altura do abdômen. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 05 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO – Nº199/25	SELEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA X SELEÇÃO DE SANTA BÁRBARA, em 31.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão e Conduta.
Denunciado (s):	1) GLEIDSON DO CARMO BRITO , Atleta da Liga de Feira de Santana, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; 2) ROMÁRIO MATOS , Treinador de Goleiros da Liga de Feira de Santana, incurso no Artigo 243-C, e 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GLEIDSON DO CARMO BRITO**, Atleta da Liga de Feira de Santana, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$500,00 reduzida pela metade fixando em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, por proferir as seguintes palavras a arbitragem: “Vagabundo, Ladrão e Safado”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Feira de Santana, e desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **ROMÁRIO MATOS**, Treinador de Goleiros da Liga de Feira de Santana, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$500,00 reduzida pela metade fixando em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, e como infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias, cumulada com a pena de multa de R\$500,00 reduzida pela metade fixando em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, por proferir as seguintes palavras a arbitragem: “Seu Vagabundo: Vocês não sabe quem eu sou, Você vai se fuder”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Feira de Santana, e desde que o Treinador de Goleiros punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 05 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº203/25	JACOBINA ESPORTE CLUBE x ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE, em 06.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimentos dos Art. 30 e 33, do Regulamento da Competição - não efetuou o pagamento relativo às despesas de Arbitragem e Ausência de Médico
Denunciado (s):	1) JACOBINA ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 191, III, e 191,III, do CBJD; 2) ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$10.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$5.000,00 (Cinco mil reais)**, e o **ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, ambos Clubes por não disponibilizarem um médico no banco de reservas, ofendendo o que dispõe o Art. 33, do Regulamento da Competição; e ainda em condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$10.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$5.000,00 (Cinco mil reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, conforme determinado respectivamente no Artigo 30 do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº210/25	JACOBINA ESPORTE CLUBE x ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE, em 06.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento dos Art. 27 e 30, do Regulamento da Competição - não efetuou o pagamento relativo às despesas de Arbitragem e Ausência de Gandulas.
Denunciado (s):	1) JACOBINA ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 191, III, e 191,III, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$20.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$10.000,00 (Dez mil reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, conforme determinado respectivamente no Artigo 30 do Regulamento da Competição; e ainda em condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por ausência de gandulas prejudicando o andamento da partida, conforme determinado o Artigo 27 do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 05 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº214/25	SELEÇÃO DE PRADO X SELEÇÃO DE ITAMARAJÚ, em 07.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Conduta do Presidente da Liga e Descumprimento do Art. 29, letra “d”, do Regulamento da Competição – Sumiram 02 (duas) Bolas.
Denunciados (s):	1) ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA , Presidente da Liga de Prado, incurso no Artigo 258-B, do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL PRADENSE , de Prado, Equipe Não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA**, Presidente da Liga de Prado, por ser primário, como infrator do Art. 258-B, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias**, por invadir o campo de jogo por quatro oportunidades para reclamar das decisões da equipe de arbitragem; e ainda em condenar a **LIGA DE FUTEBOL PRADENSE**, de Prado, Equipe Não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$800,00 reduzida pela metade fixando em R\$400,00 (Quatrocentos reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de manter o local indicado para a realização da partida bolas suficientes, contrariando o quanto disposto no art. 29 do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº238/25	SELEÇÃO DE CACHOEIRA X SELEÇÃO DA SÃO FÉLIX, em 14.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão e Número insuficiente de atletas.
Denunciado (s):	1) MATHEUS CONCEIÇÃO DOS SANTOS , Atleta da Liga de São Félix, incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD; 2) LIGA SANFELIXTA DE DESPORTOS ATLÉTICOS , de São Félix, Equipe Não Profissional, incurso no Artigo 203, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MATHEUS CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Atleta da Liga de São Félix, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, I, §2º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por desferir uma cotovelada no rosto do adversário; e também em condenar a **LIGA SANFELIXTA DE DESPORTOS ATLÉTICOS**, de São Félix, Equipe Não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infrator do Artigo 203, III, §1º, c/c 182 do CBJD, por dar causa ao encerramento da partida antes do tempo regulamentar por insuficiência numérica de atletas. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 05 de novembro de 2025
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº239/25	SELEÇÃO DE ITIRUÇU X SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em 14.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões e Descumprimento dos Art. 29, item 04 e 30, do Regulamento da Competição - Ausência de Ambulância e Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) LIGA DE ITIRUÇUENSE DE FUTEBOL , de Itiruçu, Equipe Não Profissional, incurso nos Artigos 206, 211 e 191, III, do CBJD; 2) LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL , de Santo Antônio de Jesus, Equipe Não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 3) EMANUEL ALVES BISPO , Atleta da Liga de Itiruçu, incurso no Artigo 254-A, §1º, II, do CBJD; 4) VALDINEI ALVES DOS SANTOS , Atleta da Liga de Itiruçu, incurso no Artigo 254, I, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE ITIRUÇUENSE DE FUTEBOL**, de Itiruçu, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, e a **LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL**, de Santo Antônio de Jesus, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, ambas Entidades por não disponibilizarem um médico no banco de reservas, ofendendo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição; e ainda em condenar a **LIGA DE ITIRUÇUENSE DE FUTEBOL**, de Itiruçu, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.800,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais)**, como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, por dar causa ao atraso do início da partida em 28 minutos; e ainda em condenar **EMANUEL ALVES BISPO**, Atleta da Liga de Itiruçu, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, §1º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por dar um pontapé no seu adversário fora da disputa da bola, e, por ser temporada finda para a Seleção de Itiruçu, e desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **VALDINEI ALVES DOS SANTOS**, Atleta da Liga de Itiruçu, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por dar uma entrada violenta no seu adversário em lance de disputa. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 05 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº245/25	SÃO FRANCISCO ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE CFFB, em 20.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 29, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico e atraso para o reinício da partida.
Denunciado (s):	1) SÃO FRANCISCO ESPORTE CLUBE , Equipe Feminina, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 191, III, e 206 do CBJD; 2) ESPORTE CLUBE CFFB , Equipe Feminina, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 191, III, e 206 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **SÃO FRANCISCO ESPORTE CLUBE**, Equipe Feminina, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, e o **ESPORTE CLUBE CFFB**, Equipe Feminina, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, ambos Clubes por não disponibilizarem um médico no banco de reservas, ofendendo o que dispõe o Art. 29, do Regulamento da Competição; e ainda em condenar o **SÃO FRANCISCO ESPORTE CLUBE**, Equipe Feminina, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, e o **ESPORTE CLUBE CFFB**, Equipe Feminina, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratores do Artigo 206 c/c 182 do CBJD, por provocarem um atraso de 20 minutos para o reinício do jogo. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº246/25	JACOBINA ESPORTE CLUBE x REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, em 20.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 – Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento dos Art. 30 e 33, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico, não pagamento das taxas de arbitragem, desordens, Ausência de Infraestrutura no Estádio e Atraso para o início da partida.
Denunciado (s):	1) JACOBINA ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-15, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 206, 191, III, 211 e 213, I e II, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 16 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$4.800,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais)**, como infrator do Artigo 206 c/c 182 do CBJD, por dar causa a paralisação de 48 minutos no reinício da partida até a chegada do policiamento; ainda condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-17, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$20.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$10.000,00 (Dez mil reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, conforme determinado respectivamente no Artigo 30 do Regulamento da Competição; e ainda em condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, como infrator do Artigo 211, c/c 182 do CBJD, por deixar de manter o local da partida sem infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 05 de novembro de 2025
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 176 - Ititanga - CEP: 42.900-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@tjdf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº249/25	JACOBINA ESPORTE CLUBE x REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, em 20.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30 do Regulamento da Competição - Não pagamento das taxas de arbitragem.
Denunciado (s):	1) JACOBINA ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$20.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$10.000,00 (Dez mil reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, conforme determinado respectivamente no Artigo 30 do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº250/25	FSA ESPORTE CLUBE x ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE, em 21.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	1) LEVY SAMUEL TEODORO FERREIRA , Atleta SUB-17 do FSA E. C., incurso no Artigo 258, do CBJD; 2) RENAN DE CARVALHO DO NASCIMENTO , Atleta SUB-17 do Estrela de Março E. C., incurso no Artigo 258, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
Procurador:	Dr. FERNANDO HENRIQUE GALHEIRA.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Dr. Fabiano Soares, na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta do FSA E. C. e na defesa do atleta do Estrela de Marco E. C., funcionou o Dr. Rodrigo Daebis. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LEVY SAMUEL TEODORO FERREIRA**, Atleta SUB-17 do FSA E. C., por ser primário, como infrator do Art. 258, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por trocar empurrões e insultos com seu adversário; e também em condenar **RENAN DE CARVALHO DO NASCIMENTO**, Atleta SUB-17 do Estrela de Março E. C., por ser primário, como infrator do Art. 258, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por trocar empurrões e insultos com seu adversário. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 05 de outubro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº252/25	CONQUISTA FUTEBOL CLUBE x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 21.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	1) ANDRÉ XAVIER GONZAGA , Atleta SUB-17 do Conquista F. C., incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 2) JOÃO VITOR DE CARVALHO RODRIGUES , Atleta SUB-17 do Fluminense de Feira F. C., incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Dr. Fabiano Soares, na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta do Conquista F. C. e na defesa do atleta do Fluminense de F. F. C., funcionou a Dra. Ana Carolina. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ANDRÉ XAVIER GONZAGA**, Atleta SUB-17 do Conquista F. C. por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por trocar tapas com seu adversário com a bola fora do jogo; e ainda em condenar **JOÃO VITOR DE CARVALHO RODRIGUES**, Atleta SUB-17 do Fluminense de Feira F. C. por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por trocar tapas com seu adversário com a bola fora do jogo, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº260/25	SELEÇÃO DE BARROCAS X SELEÇÃO DE TUCANO, em 21.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) ROBSON NOVAIS SANTOS , Atleta da Liga de Tucano, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. FERNANDO HENRIQUE GALHEIRA.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Dr. Fabiano Soares, na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta da Liga de Tucano. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **ROBSON NOVAIS SANTOS**, Atleta da Liga de Tucano, da imputação prevista no Art. 254-A, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 05 de outubro de 2025
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO – Nº262/25	ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 24.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) MATEUS NUNES SOUZA , Atleta SUB-15 do E. C. Jacuipense, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Dr. Fabiano Soares, na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta da Liga de Tucano. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **MATEUS NUNES SOUZA**, Atleta SUB-15 do E. C. Jacuipense, da imputação prevista no Art. 254, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº263/25	SSA FUTEBOL CLUBE x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 22.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 – Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimentos do Art. 33, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) SSA FUTEBOL CLUBE , Equipe SUB-15, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) GALÍCIA ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-15, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria, na defesa do SSA F. C., funcionou o Dr. Rodrigo Daebis e o Galícia E. C., apresentou defesa escrita. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver o **SSA FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-15, e o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-15, das imputações previstas no Art. 191, III, do CBJD, por resta comprovado nos autos a existência de um profissional médico no banco de reservas da equipe do SSA F. C., conforme determina o Art. 33 do Regulamento da Competição. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 05 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº267/25	ESPORTE CLUBE CFFBA x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ, em 28.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão
Denunciado (s):	1) YARA ALVES DO NASCIMENTO , Atleta Feminina do A. D. Jequié, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
Procurador:	Dr. FERNANDO HENRIQUE GALHEIRA.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Fabiano Soares, na qualidade de Defensor dativo, na defesa da atleta denunciada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, MAIORIA em julgar improcedente a denúncia para absolver **YARA ALVES DO NASCIMENTO**, Atleta Feminina do A. D. Jequié, da imputação prevista no Art. 250, §1º, I, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº280/25	SELEÇÃO DE SIMÕES FILHO X SELEÇÃO DE TERRA NOVA, em 28.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	1) DIESON DOS SANTOS , Atleta da Liga de Terra Nova, incurso no Artigo 243-F, 258 e 258-B, do CBJD; 2) NADSON DA CRUZ SANTOS , Atleta de Simões Filho., incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Fabiano Soares, na qualidade de Defensor dativo, na defesa da atleta dos Atletas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **DIESON DOS SANTOS**, Atleta da Liga de Terra Nova, por ser primário, como infrator dos Art. 243-F, §1º, e 258-B, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$500,00 reduzida pela metade fixando em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, por invadir a área técnica da equipe adversária e proferir as seguintes palavras ao treinador da equipe oponente: “Seu fdp, venha pra cá pra te fuder todo”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Terra Nova, e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e absolver **NADSON DA CRUZ SANTOS**, Atleta de Simões Filho., da imputação prevista no Art. 254, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 05 de novembro de 2025
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº281/25	SELEÇÃO DE TUCANO X SELEÇÃO DE BARROCAS, em 28.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão
Denunciado (s):	1) MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA , Atleta da Liga de Tucano, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. FERNANDO HENRIQUE GALHEIRA.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Fabiano Soares, na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA**, Atleta da Liga de Tucano, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por atingir na altura do rosto com uma cotovelada o seu adversário fora da disputa de bola. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº282/25	ILHÉUS SOCCER E FUTEBOL DE ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 04.10.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão
Denunciado (s):	1) GIDELSON PEREIRA DA SILVA , Massagista do Ilhéus S. F. E. - Barcelona, incurso nos Artigos 243-C e 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GIDELSON PEREIRA DA SILVA**, Massagista do Ilhéus S. F. E. - Barcelona, por ser primário, 243-F, §1º, e 243-C, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e mais a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, cumulada com a pena de multa de R\$4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, por se dirigir a equipe de arbitragem e proferir as seguintes palavras: “Essa arbitragem é uma vergonha, eles só vem para prejudicar nossa equipe, esse bandeira é um ladrão safado em roubar na cara dura” e ameaçou de agressão ao terminar a partida, e, por ser temporada finda para a equipe do Ilhéus S. F. E. - Barcelona, e, desde que o Massagista punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 05 de novembro de 2025
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº283/25	BOTAFOGO SPORT CLUB x LITORAL NORTE FUTEBOL CLUBE, em 04.10.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - Edição 2025.
Denúncia:	Número insuficiente de Atletas.
Denunciado (s):	1) BOTAFOGO SPORT CLUBE , Equipe Feminina, Competição não Profissional, incurso no Artigo 203, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria, na defesa do Clube denunciado funcionou a Sra, Debora da Silva Paranhos. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **BOTAFOGO SPORT CLUBE**, Equipe Feminina, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$400,00 reduzida pela metade fixando em R\$200,00 (Duzentos reais)**, como infratora do Artigo 203 c/c 182 do CBJD, por dar causa ao encerramento da partida por insuficiência numérica de atletas, e mantendo o resultado da partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº284/25	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 04.10.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão e Conduta dos seus Funcionários.
Denunciado (s):	1) ANA BEATRIZ LIMA MESSIAS , Atleta Feminina da A. D. Lusaca, incurso no Artigo 254, II, §1º, do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA , Equipe Feminina - Não Profissional, incurso no Artigo 257, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, na defesa dos denunciados funcionou o Dr. Rodrigo Daebis. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **ANA BEATRIZ LIMA MESSIAS**, Atleta Feminina da A. D. Lusaca, da imputação prevista no Art. 254, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência; e também absolver a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA**, Equipe Feminina - Não Profissional, da imputação prevista no Art. 257, do CBJD, por ausência de tipificação nos autos do processo. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 05 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br